

Órgão	4ª Turma Cível
Processo N.	AGRAVO DE INSTRUMENTO 0725803-35.2024.8.07.0000
AGRAVANTE(S)	CAFE DO SITIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO(S)	JM SISTEMA DE ARMAZENAGEM LTDA,KAREN MIRANDA OLIVEIRA e AGEU MIRANDA DA COSTA
Relator	Desembargador FERNANDO HABIBE
Acórdão N°	1951584

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de bens do cônjuge do executado. Regime da comunhão parcial. Possibilidade, salvo os legalmente excluídos da comunhão e respeitada a meação do que não é parte na execução.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO HABIBE - Relator, JANSEN FIALHO - 1º Vogal e SÉRGIO ROCHA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Dezembro de 2024

Desembargador FERNANDO HABIBE
Relator

RELATÓRIO

O credor agrava da decisão da 15ª Vara Cível de Brasília que (ID 195836523) que, em cumprimento de sentença (0723086-23.2019.8.07.0001), indeferiu o pedido de penhora de 50% dos bens da esposa do executado, por ausência de demonstração de que as dívidas discutidas no processo foram assumidas em benefício da família

Argumenta, em suma, que o agravado era casado sob o regime da comunhão parcial de bens, sendo cabível a pesquisa de bens em nome do cônjuge, para futura penhora da meação do devedor (CCB 1.658)

Sem pedido liminar.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (id 61789284, id 61789316 e id 61789433).

VOTOS

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Relator

Extraí-se da certidão de casamento (id 184346389 - autos principais) que o executado era casado sob o regime da comunhão parcial de bens, que enseja a comunicação dos adquiridos na constância do matrimônio, excepcionadas as hipóteses legais (CCB 1.658).

Admite-se, portanto, a penhora de bens do casal para pagamento de dívida contraída por um deles, que se presume em prol da família, com as ressalvas legais e respeitada a meação do cônjuge que não é parte na execução.

Atente-se para a jurisprudência da Corte:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS DO CÔNJUGE DO DEVEDOR. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PENHORA DA MEAÇÃO. SISBAJUD. RENAJUD. INFOJUD. DECISÃO REFORMADA.

1. Reza o art. 797 do Código de Processo Civil que a execução realizar-se-á em proveito do exequente, devendo o juiz não somente determinar a prática de atos constritivos, mas também auxiliar a parte credora quando sua intervenção se mostrar necessária.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de se pesquisar bens em nome do cônjuge, para viabilizar a penhora da meação do devedor nos bens comuns.

3. Agravo de instrumento provido. Unânime. (3ª T. Cível, ac 1.898.494, Des. Fátima Rafael, julgado em 2024);

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE CONSULTA DE BENS EM NOME DA ESPOSA DO DEVEDOR E A PENHORA DE SUA MEAÇÃO CORRESPONDENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Agravo interposto contra a decisão interlocutória pela qual indeferido o pedido de consulta de bens em nome da esposa do devedor e a penhora da meação correspondente ao devedor. 1.1. A agravante alega, em síntese, a viabilidade de serem penhorados 50% (cinquenta por cento) dos bens eventualmente encontrados em nome da esposa do executado, ora agravado, por representarem a meação deste último, em virtude da comunicabilidade dos bens advinda do regime da comunhão parcial de bens. E requer: reformar a decisão agravada e determinar a penhora de metade do veículo Honda/Civic, placa JHZ 3030, que foi adquirido na constância da união do devedor e de sua esposa. No segundo momento, que seja deferida pesquisas de bloqueio e penhora de 50% dos bens que estejam em nome da esposa do devedor (), desde que adquiridos durante o casamento e observando o direito de meação.

2. Todos os bens adquiridos, de forma onerosa, no regime da comunhão parcial de bens, integram o patrimônio comum do casal, ainda que registrado em nome de apenas um dos cônjuges, conforme prevê o art. 1.658, do Código Civil, desde que não haja nenhuma exceção legal de exclusão da comunicabilidade, nos termos do art. 1.659 e 1.661, do Código Civil. () (Acórdão 1877830, 07109225320248070000, Relator(a): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2024, publicado no DJE: 4/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

3. A existência de hipótese de incomunicabilidade não pode obstar a realização de eventual penhora em bem registrado em nome do devedor, porquanto, caso a medida constritiva recaia sobre bens que eventualmente não integram o patrimônio comum do casal, existe meio processual adequado pelo qual presunção de comunicabilidade

poderá ser afastada com a prova de os bens bloqueados, mesmo adquiridos na constância do casamento, serem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor.

4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (5ª T. Cível, ac 1.926.952, Desa. Maria Ivatônia, 2024);

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 790, INCISO IV, DO CPC. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DÍVIDA SOBREVINDA DURANTE O CASAMENTO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. DECISÃO REFORMADA.

1. O art. 790, IV, do CPC há possibilidade de o patrimônio do cônjuge ou do companheiro, ainda que não tenham se responsabilizado diretamente pela obrigação executada, ser alcançado no processo de execução, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação responderem pela dívida, podendo ver seus bens penhorados para satisfação do débito.

2. No particular, verificado que a agravada está casada sob o regime da comunhão parcial de bens, cuidando-se de execução de dívida assumida por um dos cônjuges na aquisição onerosa de bem durante o relacionamento conjugal, gerando vultoso acréscimo patrimonial, presumidamente, em favor do casal, havendo assim benefício familiar, o acervo comum do casal pode ser afetado para responder pelo correspondente débito.

3. Cabível, portanto, a pretendida pesquisa de bens em nome do cônjuge da devedora em vista de uma eventual penhora do acervo encontrado, com sua posterior intimação para se manifestar acerca da possível constrição, sendo-lhe facultado o contraditório e a ampla defesa.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (6ª T. Cível, ac 1.845.914, Des. Alfeu Machado, 2024);

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. COMUNICAÇÃO DE BENS. PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO CÔNJUGE NÃO EXECUTADO. PREVISÃO LEGAL. PENHORA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. Um dos efeitos patrimoniais do casamento em regime de comunhão parcial é que os bens em nome de um dos cônjuges respondem pelas obrigações pecuniárias que recaem sobre um deles, no limite da meação do patrimônio comum. Inteligência do art. 1.659 do Código Civil.

2. A contratação da dívida exequenda na constância do casamento do devedor, em regime de comunhão parcial, gera a presunção de que houve manutenção do valor inadimplido no bojo do patrimônio comum e com proveito econômico em favor do casal.

3. Por força do regime de casamento, é legítimo o pedido de pesquisa nos sistemas RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD/IR, para bloqueio de bens, e SISBAJUD, para penhora de ativos financeiros que se encontram em nome do cônjuge não executado, de modo a alcançar a meação a que tem direito o devedor, parte Executada.

4. A possibilidade dessa forma de constrição se fundamenta na eficácia da medida para evitar manobras de ocultação do patrimônio nas Execuções. Consiste em uma maneira de o credor ter seu crédito adimplido, embora possa, de algum modo, extrapolar a relação processual preliminar. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido” (Acórdão 1.848.371, 8ª T., Des. Robson Teixeira de Freitas, julgado 2024).

Posto isso, **provejo** o agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, deferir o bloqueio dos bens encontrados em nome da esposa do agravado, salvo os legalmente excluídos da comunhão e respeitada sua meação.

O Senhor Desembargador JANSEN FIALHO - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME